



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000032588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092862-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA HELENA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCCLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 46.693

APELAÇÃO N° 1092862-30.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª V.C.F.R.II – SANTO AMARO

APELANTE: ADRIANA HELENA MELO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Emanuel Brandão Filho

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Autora que, acreditando que estaria em envolvimento romântico, contratou empréstimos e transferiu os valores deles para terceira pessoa, percebendo, depois, ter sido vítima de golpe. Falta de cautela da autora no episódio. Ausência de demonstração de falha dos serviços prestados pela instituição financeira no caso, que em nada contribuiu para a perpetração do golpe ocorrido, razão pela qual não deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor no episódio. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros configurada no caso (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente, sob o fundamento de que o prejuízo suportado pela autora decorreu, unicamente, de atitude descuidada sua, inexistindo qualquer ingerência real por parte do banco (fls. 293/296).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que assere que foi vítima do conhecido “golpe do amor”, em que estelionatários simulam relacionamentos afetivos a fim de induzir vítimas a contrair empréstimos e realizar transferências bancárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu favor. Assere que ao perceber o golpe solicitou ao apelado o cancelamento das operações descritas na petição inicial, contudo, a instituição financeira recusou-se a agir. Aduz que não há falar em culpa exclusiva sua pelos danos que experimentou, mas sim, na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, visto que a hipótese dos autos configura fortuito interno, visto que cabia ao apelado demonstrar a eficácia de seus sistemas antifraude. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência integral da ação (fls. 299/310).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante a condição do apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afirma a autora, em sua inicial, ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, o qual simulou estar em relacionamento amoroso consigo, o que resultou na tomada de empréstimos junto ao réu e transferências dos valores respectivos à terceira pessoa, buscando o requerente com o presente recurso a responsabilização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira pelo prejuízo material e moral advindos do episódio.

Todavia, segundo se infere da petição inicial, os fatos decorreram unicamente da falta de cautela da autora.

Por oportuno, veja-se trecho da sentença que bem elucida os fatos, *in verbis*: "(...) No caso em tela, a narrativa inicial, somada aos documentos acostados aos autos e às alegações lançadas, deixa claro que a autora, acreditando estar em relacionamento amoroso (com terceiro que conheceu na internet), se deixou levar por (falsas) promessas de restituição de quantia e acabou transferindo valores ao fraudador. Assim narrou a autora à autoridade policial (fls. 26/27): "(...) informando que no dia local e hora dos fatos tivera conhecido uma pessoa via rede social Badoo. Que a mesma tivera se apresentado como Machael número 34.631.78.10.09, sendo que o mesmo seria piloto de aviões internacionais e residia no Reino Unido. Ato contínuo passaram a trocar mensagens por aproximadamente três semanas, que em determinado momento o autor tivera informado que estaria a caminho do Brasil para uma visita. Ato posterior tivera o mesmo afirmado que já estava em solo brasileiro, todavia, estava tendo problemas na receita federal uma vez que precisava pagar os impostos sobre a quantia em espécie estrangeira que tentava adentrar no país. Momento esse que passou a solicitar quantias em dinheiro como forma de empréstimo para a vítima, as quais foram listadas em local próprio. Ressalta que a todo momento ele alegava ter uma quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito grande em moeda estrangeira, sendo que a fiscalização exigia o pagamento para liberação. Que a mesma assim procedeu, sendo que em verdade percebera apenas posteriormente que tratava-se de uma ação criminosa. Diante dos fatos e em momento oportuno procurou esta distrital para o devido registro de ocorrência. Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de seis meses para representação. Nada mais." Observe-se que a autora, sem maiores questionamentos, em meio a conversas com estranho pela internet, por singelas três semanas, aceitou sem maiores questionamentos/cuidados, e portanto assumiu o risco, transferir valores para conta de terceiro (Patrícia, cf fls. 33) que sequer era parte no suposto relacionamento. O modus operandi mostra-se no mínimo estranho e suspeito, até mesmo para o correntista médio. Do conjunto probatório é possível verificar que o prejuízo suportado pela autora decorreu diretamente de atitude descuidada sua (que não agiu com a mínima cautela esperada de correntista bancário) e de terceiros, inexistindo qualquer ingerência real por parte do banco requerido. A fraude não guarda qualquer relação com a atividade desempenhada pelo banco, não ocorreu em suas dependências ou por meio de seus prepostos que, tampouco, podia evita-la (...)"

Com efeito, é inegável a absoluta ausência de cautela da autora ao dar crédito à abordagem do fraudador, sendo do conhecimento público as artimanhas criadas por criminosos nesse sentido, cujos avisos sobre os golpes são incessantemente divulgados pelas instituições financeiras e pelo Poder Público pelas mais diversas plataformas de mídia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não há se falar em falha da instituição financeira no episódio, tendo em vista a ausência de prova nos autos de que o banco apelado tenha contribuído de alguma forma para o golpe sofrido, sendo inegável que a autora, embora não fosse sua intenção, contribuiu decisivamente para o sucesso do delito, pois realizou as transações bancárias em discussão sem qualquer ressalva.

Destarte, a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao presente caso, considerando que não se vislumbra no episódio alguma falha de prestação de serviços da instituição financeira que tenha contribuído para a perpetração da fraude ocorrida, tratando-se de hipótese de excludente de responsabilidade, ante a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, nos termos da previsão legal do artigo 14, §3º, incisos I e II, do Diploma Consumerista.

E como corolário dessa conclusão, impõe-se o afastamento das pretensões da autora na ação, como bem decidido em primeiro grau de jurisdição.

Em casos análogos ao presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu recentemente esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO AUTOR. Autor que admite ter sido vítima de golpe ao adquirir veículo pela internet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão de responsabilização do réu por abertura de conta usada para a prática de delito (conta para a qual o valor foi transferido por Pix). Sentença de extinção por falta de legitimidade passiva. Alteração (teoria da asserção). Causa madura. Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Improcedência da ação. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1002585-72.2021.8.26.0066; Relator
(a): José Wilson Gonçalves; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro:
10/05/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação de falha na prestação dos serviços – Autor que transferiu quantia que teve como destinatário final terceiro fraudador, após cair em golpe de anúncio de venda de veículo na internet – Pretensão de condenação do réu à restituição dos numerários transferidos, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Hipótese em que os prejuízos decorreram de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor – Operação que foi realizada pelo próprio consumidor – Circunstâncias dos autos que denotam que o autor não adotou cautelas mínimas para se certificar da idoneidade da operação – Ausência de responsabilidade do réu diante da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos suportados pelo autor – Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1063094-98.2020.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Logo, deve remanescer intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada aos patronos da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: "O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixada em primeira instância a verba honorária devida pela autora em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 12% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual, ressalvado, contudo, ser o apelante de beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária devida pela requerente para o patamar de 12% do valor atualizado da causa; observando-se, contudo, o previsto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA
RELATOR